SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575063 - SP (2024/0054761-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELENILCE FERREIRA CHAVES BEZERRA
AGRAVANTE	:	GEOVANE FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO	:	PAULO MÁXIMO DINIZ - SP272734
AGRAVADO	:	JEFERSON CARNELOSI
AGRAVADO	:	JUSSARA APARECIDA MORAES CARNELOSI
ADVOGADOS	:	ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
		VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS - SP175985

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos relativos à não demonstração da violação dos arts. 206, § 3º, 393 e 945 do Código Civil, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por vícios construtivos e à adequação dialética do agravo em recurso especial, especialmente quanto à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
3. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial, apontando inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 489, § 1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e motivada quanto à alegada violação dos arts. 206, § 3º, 393 e 945 do Código Civil; (ii) saber se é possível afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; e (iii) saber se há nulidade por ausência de fundamentação com base no art. 489, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60665822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: af795907-d759-452b-b483-94f5b63fffde

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo efetivo e específico, o fundamento relativo à ausência de demonstração dos motivos de violação dos dispositivos civis, impondo-se a exigência de impugnação integral nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, conforme assentado no EAREsp n. 746.775/PR.

6. Não prospera o afastamento da Súmula n. 182 do STJ: o agravo que não enfrenta especificamente todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido; precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7 Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não impugna de forma efetiva e específica todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ. 2. A inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 489, § 1º, do CPC mantém o óbice do não conhecimento por ausência de impugnação específica."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, 489, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CC, arts. 206, § 3º, V, 393, 945.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, EAREsp n. 746.775/PR; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: af795907-d759-452b-b483-94f5b63fffde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575063 - SP (2024/0054761-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELENILCE FERREIRA CHAVES BEZERRA
AGRAVANTE	:	GEOVANE FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO	:	PAULO MÁXIMO DINIZ - SP272734
AGRAVADO	:	JEFERSON CARNELOSI
AGRAVADO	:	JUSSARA APARECIDA MORAES CARNELOSI
ADVOGADOS	:	ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
		VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS - SP175985

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos relativos à não demonstração da violação dos arts. 206, § 3º, 393 e 945 do Código Civil, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por vícios construtivos e à adequação dialética do agravo em recurso especial, especialmente quanto à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

3. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial, apontando inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 489, § 1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e motivada quanto à alegada violação dos arts. 206, § 3º, 393 e 945 do Código Civil; (ii) saber se é possível afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; e (iii) saber se há nulidade por ausência de fundamentação com base no art. 489, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59766771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 18:43:35
Código de Controle do Documento: 902809cf-553f-4ec7-a79f-895a50f8bf3e

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo efetivo e específico, o fundamento relativo à ausência de demonstração dos motivos de violação dos dispositivos civis, impondo-se a exigência de impugnação integral nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, conforme assentado no EAREsp n. 746.775/PR.

6. Não prospera o afastamento da Súmula n. 182 do STJ: o agravo que não enfrenta especificamente todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido; precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7 Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não impugna de forma efetiva e específica todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ. 2. A inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 489, § 1º, do CPC mantém o óbice do não conhecimento por ausência de impugnação específica."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, 489, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CC, arts. 206, § 3º, V, 393, 945.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, EAREsp n. 746.775/PR; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELENILCE FERREIRA CHAVES BEZERRA e por GEOVANE FERNANDES BEZERRA contra a decisão de fls. 399-400, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica do fundamento relativo à não demonstração dos motivos pelos quais teriam sido violados os arts. 206, § 3º, 393 e 945 do Código Civil, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, além de consignar que a inadmissão do recurso especial na origem também se apoiou no art. 489, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59766771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 18:43:35
Código de Controle do Documento: 902809cf-553f-4ec7-a79f-895a50f8bf3e

Alega que, no agravo em recurso especial, impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, enfrentando de modo específico e motivado a conclusão de que não teria demonstrado a violação dos arts. 206, § 3º, 393 e 945 do Código Civil (fls. 406-408).

Sustenta que demonstrou, ponto a ponto, a ocorrência de violação dos arts. 206, § 3º, V, do Código Civil, 393 do Código Civil e 945 do Código Civil, bem como nulidade por ausência de fundamentação nos termos do art. 489, § 1º, III e IV, do CPC (fls. 406-408).

Afirma ter observado o princípio da dialeticidade, com ataque específico a todos os óbices aplicados na decisão agravada, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 408-409).

Requer a reconsideração da decisão monocrática, a submissão do agravo interno ao colegiado e a atribuição de efeito suspensivo, bem como o provimento para conhecer do agravo em recurso especial e determinar o processamento do recurso especial (fls. 404-405 e 409-410).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão às fls. 415 e 416.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por vícios construtivos.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC e aos arts. 206, § 3º, 393 e 945 do Código Civil.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve impugnação específica e motivada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso

Documento eletrônico VDA59766771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 18:43:35
Código de Controle do Documento: 902809cf-553f-4ec7-a79f-895a50f8bf3e

especial, notadamente quanto à suposta ausência de demonstração dos motivos de violação dos arts. 206, § 3º, 393 e 945 do Código Civil, além de apontar nulidade por falta de fundamentação com base no art. 489, § 1º, do CPC.

Conforme consta na decisão agravada, o agravo em recurso especial deixou de atacar, de modo efetivo e específico, o fundamento que reputou ausente a demonstração dos motivos pelos quais se considerou violados os arts. 206, § 3º, 393 e 945 do Código Civil. À luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, impõe-se a impugnação integral e específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo aplicável, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, em razão da incindibilidade da decisão que nega seguimento ao recurso especial, tal como assentado pela Corte Especial no EAREsp n. 746.775/PR.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à observância da dialeticidade, não há como afastar o entendimento de que a refutação deve ser efetiva, específica e motivada quanto a cada óbice, o que não ocorreu no ponto referente à ausência de demonstração das razões de violação dos dispositivos civis invocados. Mantém-se, portanto, a conclusão da decisão agravada.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à tentativa de afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ. O colegiado desta Corte tem reafirmado que o agravo que não enfrenta especificamente todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido, sobretudo quando a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é una e deve ser impugnada em sua totalidade. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS.

Documento eletrônico VDA59766771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 18:43:35
Código de Controle do Documento: 902809cf-553f-4ec7-a79f-895a50f8bf3e

Desse modo, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão recorrida, com observância do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da orientação consolidada nesta Corte quanto à aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59766771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 18:43:35
Código de Controle do Documento: 902809cf-553f-4ec7-a79f-895a50f8bf3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.575.063 / SP

Número Registro: 2024/0054761-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10105638920208260566

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELENILCE FERREIRA CHAVES BEZERRA
AGRAVANTE	: GEOVANE FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO	: PAULO MÁXIMO DINIZ - SP272734
AGRAVADO	: JEFERSON CARNELOSI
AGRAVADO	: JUSSARA APARECIDA MORAES CARNELOSI
ADVOGADOS	: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
	VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS - SP175985

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELENILCE FERREIRA CHAVES BEZERRA
AGRAVANTE	: GEOVANE FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO	: PAULO MÁXIMO DINIZ - SP272734
AGRAVADO	: JEFERSON CARNELOSI
AGRAVADO	: JUSSARA APARECIDA MORAES CARNELOSI
ADVOGADOS	: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
	VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS - SP175985

Documento eletrônico VDA60660964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: 15886665-2538-4e18-a47b-db76f2749f5c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: 15886665-2538-4e18-a47b-db76f2749f5c